



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003867-68.2023.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Vieira De Camargo**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização pelos danos materiais e morais, ajuizada por ----- em face de Google LLC e Garena Intemacional IV Private Limited.

Segundo a inicial, o demandante seria consumidor dos serviços prestados pela demandada, sendo jogador do jogo *online Free Fire*. Ocorre que, apesar de ter feito até mesmo compras dentro do jogo, sua conta fora, sem aviso prévio e de modo injustificado, suspensa.

Assim, ajuizou a presente pretendendo seja sua conta reativa, com o mesmo progresso que tinha e que a segunda requerida se abstenha de aplicar nova penalidade sem que seja dada ciência prévia ao demandante. Além disso, pretende a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Devidamente citada, a segunda demandada apresentou contestação (fls. 74/88), alegando que a suspensão da conta do demandante se deu em virtude do descumprimento por parte do demandante dos termos de uso, já que teria utilizado subterfúgios tecnológicos para obter vantagem competitiva no jogo.

Assim, pede a improcedência da demanda.

A primeira demandada, por sua vez, apresentou contestação, (fls. 324/345) arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de conduta ilegal ou de falha na prestação de serviços, requerendo a improcedência da presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 1

As partes não manifestaram interesse na

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cabe enfrentar a preliminar arguida pela demandada Google.

A legitimidade passiva revela a pertinência subjetiva de determinado sujeito para figurar no polo passivo de determinada demanda.

E no presente caso temos que a Google atua, neste caso, como *marketplace* e não teve participação alguma no que toca à suspensão da conta do demandante. Ele próprio sequer procurou o suporte da Google.

A alegação de que a conta foi suspensa de modo ilegal imputa fatos, somente, à segunda demandada, sendo, portanto, o Google parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. E referido posicionamento é o adotado, inclusive, por este Eg. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Jogo eletrônico Free Fire – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Pretensões de reativação de conta do autor, em ambiente de jogo eletrônico, e de desbloqueio do acesso àquele, em "smartphone", ou, subsidiariamente, de devolução ou transferência, para nova conta, de valor despendido, em bens virtuais ornamentais, assim como de condenação das rés ao pagamento de indenização, por danos morais – Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, no tocante a uma das rés, e improcedência dos pedidos iniciais, em relação à outra
– Apelo do autor. CONDIÇÃO DA AÇÃO – Ilegitimidade passiva da ré Google Brasil, cuja atuação, como "marketplace", não permite que lhe seja atribuída responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, nos quais não teve participação, uma vez que não relacionados, diretamente, às aquisições realizadas no ambiente do jogo eletrônico – Ausência de pertinência subjetiva da lide Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência Autor que não postulou, oportunamente, a exibição de qualquer documento ou a produção de outras provas, além daquelas reputadas desnecessárias e inúteis, por esta Câmara, quando do julgamento de agravo de instrumento – Inexistência de nulidade processual a ser declarada – Preliminar rejeitada. GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Ilações acerca da prestação de serviços objeto da lide e dos bens de pequeno valor pertencentes ao autor que não se revelam suficientes, por si sós, para infirmar a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência financeira, corroborada por documentos que instruíram a petição inicial Manutenção do benefício – Preliminar rejeitada. RECURSO – Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pressupostos de admissibilidade – Regularidade formal e Interesse em recorrer – Devida impugnação da

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 2

fundamentação da sentença – Parte dos argumentos tecidos nas razões de apelação que consubstanciam inovação recursal – Não preenchimento, na parcela, do binômio necessidade-utilidade do recurso, ante a impossibilidade de apreciação, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, de teses não submetidas à apreciação da juíza da causa – Preliminar acolhida, em parte. MÉRITO – Comprovação de inexistência de defeito no serviço prestado e de culpa exclusiva do consumidor, "ex vi" do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, e de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, por meio da prova documental, cujo poder de convencimento não restou infirmado por nenhum elemento de convicção de ordem técnica – Penalidade imposta ao autor que não se revela abusiva, sobretudo se consideradas as considerações por ele tecidas acerca da importância do jogo eletrônico para os consumidores – Ausência de enriquecimento ilícito, em detrimento do autor, visto que obteve, até a suspensão de sua conta, contraprestação equivalente, no negócio jurídico objeto da lide, usufruindo dos produtos adquiridos, na plataforma do jogo eletrônico – Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a impedir que se cogite de reparação de danos extrapatrimoniais – Sentença confirmada – Ausência de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça, por parte do autor, que se limitou ao regular exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005479-16.2020.8.26.0176; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, com relação a Google, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, estabelece-se que é o caso de julgamento antecipado do mérito do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Destaca-se que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Ademais, nenhuma das partes manifestou interesse no prolongamento da instrução.

A demanda é **parcialmente procedente**.

Não há dúvidas de que o demandante, ao tornar-se jogador do jogo oferecido pela segunda demandada, concorda com os termos de uso e deve segui-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E, em caso de descumprimento, é possível a suspensão ou exclusão da conta. Ocorre que o ônus de provar eventual conduta abusiva é da demandada, tratando-se de fato extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC).

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 3

Em que pesem as alegações trazidas em sede de contestação, de que o demandante teria descumprido os termos de uso, não foram trazidos aos autos documentos capazes de demonstrar o quanto alegado.

A demandada alega que foram realizadas denúncias de outros usuários, mas não traz nada que corrobore as alegações. Alega, também, que seu *software* é capaz de identificar condutas ilegais, mas não formulou pedido de perícia específico para este processo e para a conduta do demandante.

Neste ponto, frise-se que não pode a prova emprestada juntada ser valorada, eis que atinente a outros usuários. A prova, nestes casos, deve ser individual e deveria ter sido requerida no momento oportuno.

Não o foi, contudo, arcando a demandada com o ônus de não ter provado fato extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MATERIAIS E MORAIS Requeridas apresentaram as contestações intempestivamente – Caracterizada a revelia Exclusão da conta do Autor do jogo "Free fire" Incumbia à Requerida Garena comprovar a violação aos termos de uso do aplicativo (o que não ocorreu) Cabível a condenação da Requerida Garena à obrigação de restabelecer o acesso do Autor à conta – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA GARENA, para condenar a Requerida Garena à obrigação de reativar a conta do Autor no jogo "Free Fire, nas mesmas condições em que se encontrava antes da suspensão", sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (limitada a R\$ 4.000,00), E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA GOOGLE – Caracterização da revelia gera a presunção dos fatos alegados, desde que verossímeis e compatíveis com a prova apresentada – Necessária a produção de provas – Causa madura para julgamento quanto à Requerida Google – Ilegitimidade processual da Requerida Google – RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA GARENA PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), quanto à Requerida Garena, para a produção da prova pericial e testemunhal em oportuna audiência de instrução e julgamento (se o caso), e para julgo extinto o processo, quanto à Requerida Google, com fulcro no artigo 485,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inciso VI, do Código de Processo Civil – RECURSO (APELAÇÃO) DO AUTOR NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO (TJSP; Apelação Cível 1002698-79.2021.8.26.0210; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

De rigor, portanto, o restabelecimento da conta do autor, com o progresso e com

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 4

as compras por ele realizadas.

Com relação, contudo, aos danos materiais e morais, razão não assiste ao demandante.

Com relação aos danos materiais, o pedido é incompatível com o de restabelecimento da conta com o progresso e com as compras realizadas. Garantir que o demandante tenha acesso a sua conta com suas compras e ainda indenizá-lo por danos materiais em virtude das compras configuraria enriquecimento sem causa.

E, de acordo com a doutrina civilista, os danos morais são aqueles que, independentemente do prejuízo material, ferem direitos da personalidade, isto é, todo e qualquer atributo que individualize a pessoa humana, como sua liberdade, sua intimidade, sua imagem, seu nome, sua honra, suas manifestações culturais e intelectuais. Exige-se, para tanto, que as lesões experimentadas sejam intensas a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia.

No caso em tela, não reputo presente qualquer lesão extrapatrimonial. O autor teve sua conta suspensa e, somente depois de quatro meses, ajuizou a presente. Era possível, ainda, a criação de outra conta para jogar.

Assim, a conduta abusiva da demandada não é apta a configurar dano moral, tratando-se de mero dissabor.

Pelo o exposto, com relação à demanda Google, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com aporte no art. 485, inc. VI, do CPC.

Com relação à demandada Garena, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a conta do demandante seja reestabelecida, com todo o seu progresso e suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
5ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ CABALLERO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compras, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC) no que toca à demandada Google.

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 5

Com relação à demandada Garena, em virtude da sucumbência recíproca, arcarão as partes com 50% das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, são fixados em 10% sobre o valor da causa, e são devidos por ambas as partes aos patronos da parte contrária, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC.

Em ambos os casos, deve ser observada eventual gratuidade deferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em caso de impugnação recursal, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal. R.P.I.

Santo André, 01 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003867-68.2023.8.26.0554 - lauda 6